



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

PARECER JURÍDICO Nº 208/2025 – PGM/PMU

Interessado: Comissão de Licitação e Julgamento – Município de Uruará/PA

Processo: Pregão Eletrônico SRP nº 9.2025-00044

Recorrente: J.P.M. de Lira LTDA – CNPJ nº 10.852.685/0001-58

Assunto: Análise de Recurso Administrativo contra habilitação de empresas

I – RELATÓRIO

A Senhora Pregoeira do Município de Uruará/PA, em cumprimento ao princípio da autotutela e nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, encaminhou à Assessoria Jurídica o presente processo para emissão de parecer quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **J.P.M. DE LIRA LTDA**, insurgindo-se contra a decisão que a desclassificou sob o fundamento de inexecuibilidade dos preços ofertados e, ainda, questionando a manutenção da habilitação de outras empresas, que, segundo a Recorrente, igualmente apresentaram valores inferiores a 50% do orçamento estimado sem comprovar exequibilidade.

O recurso foi regularmente recebido e as contrarrazões apresentadas pelas empresas **AUTO CENTER URUARÁ LTDA**, **AUTO ELÉTRICA SÃO MARCOS LTDA** e **H.R. NASARENO LTDA**, todas integrantes do certame em comento.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Constata-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de três dias úteis, conforme o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e subscrito por representante legal da empresa recorrente, preenchendo os requisitos de legitimidade e tempestividade. Assim, é cabível o conhecimento do recurso administrativo.

III - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, são regularmente determinada na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 04 de junho de 2024, com base em parâmetros técnicos objetivos devidamente especificados na referida portaria. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

IV - 1. Da alegação de inexecutabilidade e do parâmetro editalício

O item 7.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 9.2025-00044, dispõe de forma expressa que:



“Constitui indício de inexecuibilidade a apresentação de valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Logo, apenas os itens com preços ofertados abaixo de 50% do valor estimado deveriam ensejar a comprovação de exequibilidade, mediante planilha de composição de custos, notas fiscais e outros elementos que demonstrem a viabilidade econômico-financeira, conforme o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente demonstrou que algumas empresas mantidas habilitadas, notadamente, **E.S. ANDRADE EIRELI e L.J. ANTUNES EIRELI**, não apresentaram documentação suficiente a comprovar a viabilidade de suas propostas, conquanto tenham ofertado lances inferiores a 50% do valor orçado em alguns determinados itens.

Após detida análise das peças e contrarrazões, verifica-se procedência parcial da insurgência, na medida em que:

- A empresa **E.S. ANDRADE EIRELI** igualmente ofertou valores inferiores ao limite em três itens (0612, 0962 e 1240), não tendo instruído o processo com comprovação documental mínima;
- A empresa **L.J. ANTUNES EIRELI** apresentou lances inferiores a 50% nos itens 0229 e 0943, também desprovidos de demonstração de viabilidade.

Tais constatações evidenciam violação direta ao item 7.10 do edital e ao art. 6º, X e XI, c/c art. 59, III, IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais o julgamento deve ser objetivo e a inexecuibilidade apenas pode ser afastada mediante prova concreta da exequibilidade, o que não ocorreu nos casos citados.

IV - 2. Das contrarrazões apresentadas

As contrarrazões das empresas **AUTO CENTER URUARÁ LTDA e AUTO ELÉTRICA SÃO MARCOS LTDA**, demonstram que suas propostas se mantiveram acima do patamar de 50% do orçamento estimado pela Administração, afastando, portanto, a obrigatoriedade da comprovação da exequibilidade de suas propostas, ressaltando que tal situação deverá ser averiguada quando da contratação, sem exceções, sejam propostas vencedoras com o máximo de 50% do valor orçado pela Administração ou de qualquer outro percentual, sendo tal atribuição de fiscalização a do fiscal do contrato correspondente.

Verifica-se, assim, que as mesmas cumpriram integralmente as exigências editalícias, não havendo indício de irregularidade ou afronta ao princípio da isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

A empresa **H.R. NASARENO LTDA**, por sua vez, limitou-se a requerer a manutenção de sua habilitação e demonstrou regularidade formal, não havendo indícios de preços inexequíveis, conforme estabelecido no edital.

As demais empresas, instadas a se manifestarem, não realizaram contrarrazões, todavia, não existe qualquer outra proposta de itens com valores abaixo dos 50%, se não os referentes aos itens 0229, 0612, 0943, 0962 e 1240 para que fosse necessário a comprovação da exequibilidade pelas demais empresas habilitadas.

Dessa forma, as alegações da Recorrente somente prosperam em relação às empresas e itens acima nominados, devendo o recurso ser provido parcialmente.

V – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer encontra amparo nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- Art. 5º – Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e motivação;
- Art. 11, I e II – Princípios da legalidade, impessoalidade e transparência;
- Art. 59, III e IV e §2º – Comprovação da exequibilidade quando a proposta for inferior a 50% do valor estimado, conforme os termos do item 7.10 do Edital;
- Art. 64 – Diligências para esclarecimento de propostas;
- Art. 165, §1º e §3º – Regramento procedimental dos recursos administrativos.

A ausência de comprovação de exequibilidade nos casos acima indicados constitui motivo legítimo para a eliminação dos itens correspondentes, uma vez que a manutenção de propostas possivelmente inexequíveis afronta os princípios da vantajosidade, isonomia e segurança contratual.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **J.P.M. DE LIRA LTDA**, para que sejam eliminados os seguintes itens dos licitantes do Pregão Eletrônico nº 9.2025-00044:

- Itens 0612, 0962 e 1240 – E.S. ANDRADE EIRELI;
- Itens 0229 e 0943 - L.J. ANTUNES EIRELI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

Quanto às demais empresas habilitadas, não há elementos que ensejem sua desclassificação, uma vez que seus preços situam-se acima do limite de 50% do valor orçado, não incidindo a presunção de inexecutabilidade.

Assim, o presente parecer é pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, nos termos supra, devendo o processo retornar à Pregoeira e à Comissão de Julgamento para adoção das providências cabíveis quanto à readequação da classificação e prosseguimento do certame.

Uruará/PA, 04 de novembro de 2025.

FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO

Advogado Municipal de Uruará-PA (Portaria 009/2025)

OAB/PA 30.764